

= Lei nº 296/67 =

Faço saber que a Câmara Municipal de Baugueirinha, Estado do Paraná, decretou, e eu sanciono a seguinte lei

Simula = Estitui a Taxa de melhoramentos Públicos Rurais no Município e da outas providências.

Art. 1º - Fica criada neste Município de Baugueirinha, Estado do Paraná, a Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, a qual obedece a seguinte regulamentação:

Art. 2º - A Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, adotada pelo Município incidirá sobre todos os proprietários de Imóveis Rurais, inclusive os arrendatários.

Parágrafo - Para os efeitos deste artigo, são considerados imóveis rurais, todas as propriedades situadas fora dos limites urbanos e suburbanos da Sede do Município.

Art. 3º - A arrecadação da Taxa de Melhoramentos Públicos Rurais, será aplicada integralmente em melhoramentos da estradas em traçados, na execução de traçados, pontes, obras de arte etc.

Art. 4º - A Taxa de Melhoramentos Rurais, será cobrada de acordo com a tabela respectiva, parte integrante desta lei.

Art. 5º - A Taxa de cobrança, isto é a cobrança da taxa em dinheiro, será feita na boca do cofre, na época prevista nesta lei, nos meses de agosto e novembro de cada ano, em duas

prestações.

Art. 6º - A taxa de melhoramentos Públicos Rurais, poderá ser paga em horas de serviço se assim requerer o interessado, nas estradas indicadas pelo Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Par. 1º - Ao contribuinte beneficiado pelo constante do artigo anterior, será fornecido, pelo encarregado dos Serviços de Estradas, um comprovante do qual constará a importância de que é credor pela prestação do referido serviço, estrada na qual trabalhou e Distrito respectivo.

Par. 2º - Fica arbitrado o valor da diaria relativa a prestação dos serviços nas estradas na importância de um dia de salário mínimo vigente no país.

Par. 3º - O documento da prestação de serviços deverá ser apresentado às repartições arrecadoras do Município, quando do pagamento da taxa, e não cumprimento desta acarretará o pagamento em dinheiro, de acordo com a tabela anexa e na falta desta no prazo estabelecido a multa de 1 até 10 dias do salário mínimo vigente na região.

Art. 7º - Em se tratando de condomínio a taxa incidirá em comum sobre os mesmos embora hajam maiores.

Art. 8º - Ficam isentos da taxa de melhoramentos Públicos Rurais os professores e os encarregados dos Serviços de Estradas.

Art. 9º - A Prefeitura expedi-

para a regulamentação necessária a perfeita execução do disposto nesta lei no tocante quanto ao lançamento, arrecadação, e aos formulários.

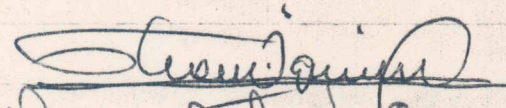
(Art. 10º.- Para efeito da cobrança da taxa de melhoramentos públicos rurais, fica o Prefeito Municipal autorizado a usar dos seguintes meios.

a) o agregado ou arrendatário pagará somente 3 dias do salário mínimo.

b) em todos os demais casos se será cobrado 3 dias do salário mínimo, por contribuintes e unais moimais 0,07, (sete centavos novos), por hectare ou fração de terras possuídas no Município, a época de pagamento será de 1º de junho a 31 de setembro.

(Art. 11º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sanguemba 15 de abril de 1967


Osorio Felix de Siqueira
Prefeito Municipal